DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Parecer nº 612/86

A diretoria do Pessoal Civil do Ministério da Aeronáutica enviou consulta a este Órgão, via Telex nº 31/5PC, de 14.4.86, vazados nos seguintes termos:

"Consulto V. Exa. se reposicionamento autorizado Presidente da República nas NR 12/Dasp/81, 59/GM-1/84 e 77/Dasp/85, deverá ser entendido como promoção efeitos Instrução Normativa nr 179/86."

2. Conferindo o real sentido ao instituto da anistia, a Emenda Constitucional nº 26, de 27.11.85, concedeu "anistia a todos os servidores públicos civis da administração direta e indireta e militares punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares" (art. 4º).

3. Na amplitude da Emenda in comento, foram conferidos aos servidores civis ou militares beneficiados, promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação, a que teriam direito se estivessem em serviço ativo (art. 4º, § 3º).

4. Alcançou-se, destarte, o fim político, institucional e social da anistia, com o restabelecimento da plenitude dos direitos do cidadão. É o ideal que deve ter norteado os legisladores na promulgação da Emenda Constitucional nº 26/85, que, no momento histórico, em harmonia com os reclamos dos atingidos pelos atos excepcionais, não só extinguiu a infração cometida e respectiva sanção, como restabeleceu o direito, recolocando os fatos e a legalidade no mesmo estado em que estariam, se a punição revolucionária jamais tivesse ocorrido.

5. A Instrução Normativa Dasp nº 179, de 3.3.86, por sua vez na área de sua competência, dispondo sobre a aplicação do art. 4º da Emenda Constitucional nº 26/85, estabeleceu taxativamente, em seu item 8, *in verbis*:

"8. Após a aplicação do disposto no subitem 3.3 desta Instrução Normativa, o servidor será deslocado de uma referência para cada promoção ou progressão funcional a que faria jus se não houvesse ocorrido o afastamento.

8.1 Para efeito do disposto neste item:

a) será concedida a promoção e a progressão funcional por antigüidade, nos termos das normas regulamentares vigentes na data em que teriam sido efetivadas."

6. O reposicionamento de que trata as EM 50/GM/84 e 77/Dasp/85, embasado no

inalienável princípio da isonomia, consagrado pelo § 1º do art. 153 da Constituição federal (item 8, do Parecer Sepec nº 081/85), foi atribuído a todos os servidores da administração federal direta e das autarquias federais, incluídos no Plano de Classificação de Cargos, na forma da Lei nº 5.645/70, tendo por escopo a concessão de referência e melhoria salarial aos servidores, em geral.

7. Pelo expendido, concluímos que os servidores públicos civis beneficiados pela Emenda Constitucional nº 26/85, fazem jus ao reposicionamento de que trata a EM nº 77/85, a que teriam direito se em atividade estivessem, com a incidência dos efeitos financeiros, na forma do § 5º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 26, de 27.11.85.

À consideração do Sr. Coordenador da Colepe.

Brasília, 17 de junho de 1986. — *Masaro Miyasaki,* Assistente Jurídico.

De acordo.

À apreciação do Sr. Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, 18 de junho de 1986. — *Wilson Teles de Macêdo,* Coordenador de legislação de pessoal.

Aprovo.

Com estes esclarecimentos, encaminhe-se o presente parecer ao Órgão de Pessoal Civil do Ministério da Aeronáutica.

Brasília, 19 de junho de 1986. — *Marcondes Mundim Guimarães,* Secretário de Pessoal Civil.

